

DECISÃO N° 3400391

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25767.520175/2016-46
Autuada: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS
AIS n.: 2531013/16-5
Expediente do Recurso n.: 4303400/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada com a penalidade de Advertência, a autuada foi notificada em 01/06/2022 (fls. 65 do SEI nº 2523987 e apresentou em 15/06/2022, o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2987098), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa por não atendimento de pedido de cópias, bem como, requerimento de devolução de prazo, em análise, verifico que a solicitação foi atendida em 23/06/2022, por meio do protocolo nº 2022179903 no sistema SAT. As cópias foram fornecidas e o prazo foi estendido a partir da resposta enviada à autuada, até 28/06/2022, conforme fls. 29 do SEI nº 2523987 e pode se ver na imagem abaixo:

Nome	CPF	Protocolo	Encerrado em
Pergunta:	mail desta assinatura: mivelez@brasil.com.br, relativamente ao processo sancionador nº 202070320175/2016-46, para análise de todo o processado até o presente momento, possibilitando a interposição de Recurso administrativo por parte desta Autoridade Portuária em face da decisão nº 1661404, com prazo recursal até o próximo dia 16/06/2022. Cabe destacar que aos 02/06/2022, protocolamos pedido similar via sistema "Solicita" (protocolo nº 20220000004102870, transação nº 5104472022), contudo, até o presente momento, não obtivemos retorno da área responsável. Marta Alves dos Santos		
Histórico:	Área: BACK OFFICE Nível: 2 Data/Hora: 23/06/2022 12:03:42 Prezado(a) Senhor(a), Em atenção a sua solicitação, informamos que segue anexo a cópia integral do PAS nº 25767.520175/2016-46 (fls. 01 a 23). Nos termos dos arts. 20 e 35 da Portaria ANVISA nº 53, de 2021, quando o requerente informar que a cópia é para apresentação de defesa ou recurso, a Agência terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento, para analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 12.527, de 2017, conforme o caso e desde que apresentada a documentação requerida. Dessa forma, como a documentação completa foi encaminhada no dia 13/06/22, as cópias deveriam ter sido enviadas até o dia 20/06/22. Assim, prorrogamos o prazo para apresentação de defesa ou interposição do recurso em 05 (cinco) dias contados do envio dessa mensagem.		

Cabe salientar que o art. 38 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que *"o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo"*, e em seu §2º, determina que *"somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias"*.

Dessa forma com a extensão de prazo foi aberto prazo para complementação do recurso. Porém, apesar da previsão legal descrita acima, a autuada não protocolou aditivo antes da presente decisão para ser analisado por esta Agência.

De outra parte, não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Não merece acolhimento

a alegação da atuada de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. Atos que representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Assim, não é difícil verificar que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo e especialmente no intervalo apontado no recurso, dentre os quais destaco: 21/12/2016 - Manifestação do servidor (fls. 05 do SEI nº 2523987); 30/11/2016 - Parecer de Risco Sanitário (fls. 06 do SEI nº 2523987); 30/01/2017 - Memorando 043/2017 - envia processo para julgamento (fls. 18 do SEI nº 2523987); 17/04/2019 - Despacho 57/2019 - solicita provas (fls. 19 do SEI nº 2523987); 24/07/2021 - Resposta ao despacho - esclarece provas (fls. 20 do SEI nº 2523987); 27/07/2021 - Memorando 33/2021 - envia processo para julgamento (fls. 21 do SEI nº 2523987); 22/11/2021 - Decisão (fls. 23-24 do SEI nº 2523987)

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela atuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito da atuada já foram devidamente respondidas na manifestação do servidor atuante e na decisão de primeira instância. Confirmando o que afirmado em decisão de primeira instância, não havendo reparos para eventual revisão de ofício.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/01/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3400391** e o código CRC **F4B099CA**.